



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Serra do Ramalho

1

Terça-feira • 8 de Fevereiro de 2022 • Ano • Nº 542

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Câmara Municipal de Serra do Ramalho publica:

- Lei Orgânica Municipal de Serra do Ramalho Bahia.

Câmara Transparente.
Essa Câmara Municipal tem Imprensa Oficial

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Jose Aparecido da Silva / Secretário - Gabinete / Editor - Presidente
Avenida Norte, s/n

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: LSR0GDEFDJHIQV7AP69/IA

Leis

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO BAHIA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO BAHIA

Texto atualizado com base nas EMENDAS MODIFICATIVAS

“Nós, Vereadores da Câmara Municipal de Serra do Ramalho, legítimos representantes do povo, reunidos em Assembleia Constituinte para instituir a Lei Orgânica Municipal, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, com a solução pacífica das controvérsias, e seguindo os princípios da Carta Magna e da Constituição do Estado da Bahia, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente LEI ORGÂNICA.” (NR)

TITULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Município de Serra do Ramalho, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da união indissolúvel da União e do Estado da Bahia, com autonomia política, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei, preservando os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, tendo como fundamentos:

I - assegurar, por suas leis e pelos atos de seus agentes e, nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

II - o exercício pleno da autonomia municipal;

III - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

IV - a articulação e a cooperação com os demais entes federados;

IV – A articulação e a cooperação com os demais entes federados;

V - a prática democrática;

VI - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;

VII - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;

VIII - a transparência e o controle popular na ação do governo;

IX - a preservação dos valores históricos e culturais da população;

X - a garantia de acesso a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, condição sexual, cor, idade, condição econômica, religião ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

XI - a soberania e a participação popular;

XII - gerir os interesses locais.

§ 1º A ação municipal desenvolver-se-á em todo o seu território, sem privilégio ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º A educação, a saúde e o trabalho terão caráter prioritário nas metas e ações da administração municipal.

§ 3º Qualquer alteração territorial, compreendida a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, só poderão ser feitas, na forma da Lei Complementar Estadual nº 02/90, dentro do período determinado por lei complementar federal, preservando a continuidade e a unidade histórico cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito, após a divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentadas e publicadas na forma da lei, atendido o estabelecido no art. 54 da Constituição Estadual. (NR)

Art. 1º-A. Do povo emana a legitimidade dos Poderes constituídos, exercendo-os diretamente ou indiretamente, através de seus representantes, investidos na forma estabelecida em Lei.

§ 1º O exercício direto do poder pelo povo no Município de Serra do Ramalho se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular, em meio ao processo legislativo;

IV - participação em decisão da administração pública;

V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º O exercício indireto do poder pelo povo no Município de Serra do Ramalho se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 3º Na forma da Lei, é convocado Plebiscito para que o eleitorado local se manifeste sobre questão de grande interesse da municipalidade, desde que requerida a convocação pela maioria da Câmara Municipal, pelo Prefeito, ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 4º Na forma da Lei, é convocado Referendo Popular para o eleitorado local deliberar sobre a revogação, total ou parcial, de Lei, quando o solicitarem a maioria da Câmara Municipal, o Prefeito, ou, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 5º O Poder Público Municipal, incentivará e apoiará a organização popular, através de trabalhos integrados juntos a entidades comunitárias, classistas, beneficentes, preservacionistas e outras que representem setores da comunidade. (AC)

Art. 1º-B. Constituem objetivos fundamentais do Município de Serra do Ramalho, do seu povo e dos seus representantes legais:

I - construir uma comuna livre, justa e solidária;

II - priorizar e assegurar o desenvolvimento local e regional;

III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir a desigualdade social nas zonas urbana e rural do município;

V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (AC)

Art. 1º-C. Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica, e devem ser afixados em todas as repartições públicas locais e áreas públicas de fácil acesso à população, para que todos possam deles tomar ciência, exigir o seu cumprimento e cumprir na parte que lhes cabe, seja como cidadão habitante deste Município, seja como

transeunte em seu território, não sendo dado a ninguém desconhecê-los nem os deixar de cumprir. (AC)

Art. 2º - O território do município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observado a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O município integra a divisão administrativa do “Estado da Bahia”.

Art. 4º - A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O município tem o direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 7º - O município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de função pública de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes ao Estado.

TITULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS RELAÇÕES INTERNA E EXTERNA

Art. 7º-A. O Município de Serra do Ramalho poderá, mediante autorização de lei municipal, de caráter geral, celebrar convênios, consórcios, termos de cooperação, dentre outras espécies de contratos administrativos, com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, com fins à otimização e ao desenvolvimento da comuna e do seu povo, desde que não acarrete em comprometimento financeiro do ente municipal, caso em que imprescindível far-se-á autorização legislativa específica.

Parágrafo único. Respeitados os princípios previstos pelo art. 4º, da Carta Magna pátria, o Município manterá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação, observando-se sempre as exigências do caput deste artigo. (AC)

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 7-Bº. O Município de Serra do Ramalho, com sede na cidade que lhe dá o nome, é unidade territorial integrante do Estado da Bahia, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organizando-se, política e administrativamente, nos termos desta Lei Orgânica. (NR)

Art. 8º. Ao Município cabe exercer, privativamente, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

I - organizar seu governo e a própria administração, bem como elaborar código de ética e decoro do serviço público municipal;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

V - elaborar e executar planos de desenvolvimento;

VI - explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário municipal de passageiros e os recursos hídricos de seu domínio;

VII - celebrar e firmar ajustes, convênios e acordos com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, para a execução de suas leis, serviços ou decisões, por servidores federais, estaduais, distritais ou municipais.

VIII - criar, organizar e suprimir distrito, observada a legislação estadual;

IX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

X - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências;

XI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

XII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a

- legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- XIII - controlar o abastecimento de água para o consumo humano;
- XIV - conservar o bem estar dos munícipes e a justiça social;
- XV - assegurar a saúde, os direitos previdenciários e a assistência social aos munícipes;
- XVI - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- XVII - elaborar e executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;
- XVIII - constituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- XIX - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços públicos locais, prestando-os diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão;
- XX - instituir os quadros, os planos de carreira e salários;
- XXI - adaptar e regularizar a situação dos servidores públicos municipais, frente às normas constitucionais, com a realização de concurso público;
- XXII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XXIII - conceder e renovar licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XXIV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, ao meio ambiente, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XXVI - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
- XXVII - conceder, permitir, fiscalizar e autorizar os serviços de transporte

coletivo, de táxi e de moto táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXVIII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir, autorizar e disciplinar, conforme o caso, os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
- c) iluminação pública;
- d) serviços funerários e cemitérios.

XXIX - realizar e administrar a limpeza urbana;

XXX - incrementar, promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXXI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;

XXXII - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa dos direitos e esclarecimento de situações e, se necessário, de forma gratuita, quando comprovadamente reconhecida a hipossuficiência, nos termos da lei.” (NR)

XXXIII – criar postos de saúde e de assistência social;

XXXIV – fomentar o desporto através de práticas desportivas e incentivar o lazer como forma de promoção social;

XXXV – promover a proteção e defesa do consumidor. (AC)

Art. 8-A. Compete ao Município legislar, concorrentemente com a União, sobre:

I - direito tributário e urbanístico;

II - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

III - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IV - responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

V - educação, cultura, ensino e desporto;

VI - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VII - proteção à infância, à juventude e ao idoso;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União e do Estado para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Município.

§ 2º Inexistindo norma geral federal e estadual, o Município exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal e estadual sobre normas gerais suspende a eficácia da lei municipal, no que lhe for contrário. (AC)

Art. 8º-B. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais. (AC)

Art. 9º - Além das competências previstas no artigo anterior o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 10 - Ao Município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embargar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus, representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como publicidade da qual constam nomes, símbolo ou imagem que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – Outorgar isenções e anistia fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

VIII – Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

IX – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino;

X – Cobrar tributos:

- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – Utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvadas as cobranças de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII – Instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado ou outros municípios;
- b) Templo de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XII, a, é extensivo as autarquias, as fundações instituídas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII a, do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonere o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - A vedação do inciso XIII, alíneas b e c compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas no inciso VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar Federal.

TÍTULO IV
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O governo do Município de Serra do Ramalho é exercido pelos poderes Legislativo e Executivo que devem coexistir independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a ambos os Poderes delegarem competência entre si. (NR)

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, eleitos na forma estabelecida na Constituição da República e na legislação eleitoral.

§ 1º O número de Vereadores a compor a Câmara Municipal, para o mandato subsequente, será estabelecido por lei complementar, que deverá ser aprovada no 2º período legislativo da penúltima sessão legislativa da legislatura em curso, e, proporcionalmente, à população do Município de Serra do Ramalho, na forma cominada pelo art. 29-A, da Constituição Federal, a partir da divulgação oficial ou certidão do IBGE sobre o número atualizado dos seus habitantes.

§ 2º Cada legislatura durará 4 anos, compreendendo 4 sessões legislativas e 8 períodos legislativos. (AC)

Art. 12-A. À Câmara Municipal é assegurada autonomia administrativa e financeira, na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária anual dentro dos limites fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. (AC)

Art. 12-B. A Câmara Municipal será representada, judicial e extrajudicialmente, por seu Presidente. (AC)

Art. 13 - Revogado pela Emenda 004/2012

Art. 14 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SESSÃO II

DA POSSE

Art. 15 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória partir de 01 de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse dos seus membros.

§ 1º Sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromissos e tomarão posse.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo o motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quanto do término do mandato, sendo ambos transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para reconhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no art. 17º, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - planos e programas municipais de desenvolvimento;
- IV - transferência provisória da sede do Governo Municipal;
- V - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração do Poder Executivo;
- VI - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- VII - aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Município;
- VIII - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- IX - proteção, recuperação e incentivo à preservação do meio ambiente e o combate à poluição;
- X - saúde e assistência pública e proteção das pessoas portadoras de deficiência;
- XI - proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- XII - evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- XIII - abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- XIV - o incentivo à indústria, ao comércio e ao turismo;
- XV - a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- XVI - combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XVII - registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- XVIII - uso e armazenamento dos seus agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XIX - as finanças do Município;

XX - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

XXI - concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

XXII - concessão de direito real de uso de bens públicos;

XXIII - plano diretor, código de postura, código de obras públicas e demais planos e programas de governo;

XXIV - denominação e alteração de vias e logradouros públicos;

XXV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XXVI - organização e prestação de serviços públicos;

XXVII - autorizar a realização de empréstimos ou créditos internos e externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

XXVIII - sistema viário municipal.

Art. 17. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora;

II - elaborar seu regimento interno;

III - dispor, através de lei complementar, sobre os assuntos que tratarem da organização, funcionamento, criação, reestruturação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - conceder licença para afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

VIII - solicitar, quando couber, intervenção estadual no Município;

IX - pronunciar-se sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas do território municipal, quando solicitado pela Assembleia Legislativa;

X - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos termos da Constituição Federal;

XI - fixar o subsídio dos Vereadores, na forma estabelecida pela Constituição Federal;

XII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XIII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos administrativos dos órgãos do Poder Executivo, incluídos os das entidades da administração indireta e das fundações públicas municipais;

XIV - autorizar, por deliberação de 2/3 de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

XV - Processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas e os Secretários Municipais, nos crimes e nas infrações da mesma natureza conexos àqueles;

XVI - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

XVIII - destituir sua Mesa Diretora ou qualquer de seus membros na forma regimental;

XIX - conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

XX - afastar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereador definitivamente do exercício do cargo, nos termos desta Lei Orgânica;

XXI - instituir o Código de Ética dos Vereadores e de seus servidores.” (NR)

§ 1º - Sendo convênio, acordo ou consórcio gravoso ao erário Municipal, será prévia autorização da Câmara Municipal, sempre que o valor ultrapassar 20% (vinte por cento) da receita orçamentária municipal.

§ 2º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica. (AC)

§ 3º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior importará na promoção da responsabilidade do infrator, inclusive judicialmente.

Art. 17-A. A Câmara Municipal poderá convocar, por deliberação da maioria de seus membros, Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração

indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, bem como encaminhar ao Prefeito Municipal pedido de informação, importando, em qualquer dos casos apontados, infração político-administrativa a recusa de comparecimento, de prestação de informação ou a prestação de informação incorreta. (AC)

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES

Art. 18 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada exercício, estabelecendo-se índice de atualização monetária, obedecendo-se a receita efetivamente realizada no exercício, excluídos os convênios, empréstimos e financiamentos.

§ 1º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

§ 2º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - O subsídio e verba de representação de Vice-Prefeito será a metade da que for fixada ao Prefeito.

Art. 19 - A remuneração dos Vereadores será fixada em uma legislatura para outra até 30 (trinta) dias antes das eleições para renovação do mandato dos Vereadores, mediante resolução que estabelecerá critérios de atualização.

§ 1º - Na falta de deliberação prevista no caso deste artigo, prevalecerá para a legislatura seguinte a remuneração em vigor, corrigida periodicamente pelos índices de inflação oficiais aprovadas pelo Governo Federal, sempre que a variação exceder a 20% (vinte por cento) mais nunca em período inferior a um mês.

§ 2º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável vedadas acréscimos a qualquer título.

§ 3º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 20 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 21 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 22 - A Lei fixará critério de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, bem como ajuda de custo mensal de no máximo 75%(setenta e cinco por cento), do salário mínimo vigente no país para os vereadores, em face ao distanciamento dos distritos. Redação dada pela Emenda Modificativa 002/1993

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO V

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 23 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo dois terços dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da mesa será de 02 (dois) anos, vedada recondução para o mesmo cargo a eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - A Mesa da Câmara será constituída, do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário.

§ 3º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 4º - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 5º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora, as suas atribuições e subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 6º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou

ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VI

DAS SESSÕES

Art. 24. A Câmara Municipal reunir-se-á em cada ano na sua sede, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Plano Plurianual (PPA).

§ 3º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo seu Presidente para compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

II - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

§ 6º As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 de seus membros, quando ocorrer motivo de extrema relevância. (NR)

Art. 25 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em conjunto, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante preservação do decoro parlamentar.

Art. 26 - As sessões executadas solenes, somente poderão ser abertas pelo presidente da Câmara ou por um membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 27 - Revogado pela Emenda 004/2012.

SEÇÃO VII
DAS COMISSÕES

Art. 28. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição de cada Mesa e de comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/3 dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º Às comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (NR)

Art. 29 - Revogado pela Emenda 004/2012.

Art. 30 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que neles se encontram para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO VIII
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – Representar a Câmara Municipal;
- II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenha sido promulgada pelo Prefeito Municipal;
- V – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as Leis por ela promulgados;
- VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII – Apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX – Exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X – Designar comissão especiais nos termos Regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI – Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesas de direito e esclarecimento de situações;
- XII – Realizar audiência pública com entidade da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII – Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

Art. 32 - O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto das seguintes hipóteses:

- I – Na eleição da mesa diretora;
- II – Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – Quando ocorrer empate em qualquer votação do plenário;

IV -Nas votações secretas.

SEÇÃO IX

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no “Regimento Interno, as seguintes:

I – Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença;

II – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – Promulgar e fazer pública, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenha deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da mesa.

SEÇÃO X

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da mesa;

II – Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III – Fazer a chamada dos Vereadores;

IV – Registrar, em livro próprio os precedentes firmados na aplicação do “Regimento Interno”;

V – Fazer a inscrição dos oradores da pauta dos trabalhos;

VI – Substituir os demais membros da mesa, quando necessário.

SEÇÃO XI

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 36 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 36-A. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal na última sessão legislativa de cada legislatura, para ter vigência na subsequente, por voto da maioria dos seus membros, vedada a concessão de ajuda de custo ou outra gratificação extra, a qualquer título.

§ 1º Na hipótese de a Câmara deixar de exercer o dever legislativo de que trata este artigo, ficarão mantidos, para a legislatura subsequente, os valores fixados, a título de subsídio, e vigentes no último exercício da legislatura anterior, admitindo-se apenas a sua atualização monetária pelo mesmo e oficial índice utilizado pelo Governo Federal. (AC)

Art. 37 - Revogado pela Emenda 004/2012.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 38 - Os vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – Desde a posse:

- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*” nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a do inciso I;
- d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 39. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a 1/3 (terça parte) das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade, ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante protocolo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa e contraditório, em ambos os casos;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta “Lei Orgânica”.

IX - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Casa, ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.” (NR)

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 40. Ao servidor público da administração direta, estadual ou distrital, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função; (NR)

SUBSEÇÃO IV

DAS PRERROGATIVAS

Art. 41. São prerrogativas do Vereador:

- I - licenciar-se para tratamento da própria saúde, devidamente comprovado;
- II - licenciar-se para tratar de interesses particulares, por prazo nunca inferior a 60 (sessenta) dias por sessão legislativa, com a restrição para reassumir na vigência da licença.
- III - licenciar-se para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- IV - investir-se no cargo de Secretário Municipal;
- V - substituir o Prefeito;
- VI - receber, até o último dia do mês correspondente, o seu subsídio;
- VII - investir-se no cargo de direção e assessoramento superior da administração pública estadual e federal.

§ 1º As licenças concedidas pelos motivos mencionados nos incisos I e III, serão remuneradas por todo o período.

§ 2º A licença concedida pelo motivo mencionado no inciso II, não será inferior a 60 dias e sem remuneração.

§ 3º Nos casos dos incisos IV, V e VII, o afastamento dar-se-á sem a remuneração do cargo de Vereador.

§ 4º Na hipótese do inciso III a aprovação do pedido de licença se dará no Expediente das Sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes. (AC)

Art. 41-A. O Vereador, quando a serviço ou em missão de representação do Poder Legislativo, fará jus às despesas de transporte, refeições e pernoite, mediante comprovação com documentos hábeis. (AC)

Art. 41-B. No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas do Município, podendo diligenciar pessoalmente ou mediante petição, junto aos órgãos da administração direta e indireta devendo ter prioridade no atendimento, somente quando o assunto for de eminente interesse público. (AC)

SUBSEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 41-C. Constituem infrações político-administrativas pelos Vereadores:

I – residir, ininterruptamente, fora do Município;

II - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. (AC)

SUBSEÇÃO VI

DOS SUPLENTE

Art. 42º - No caso de vaga, licença ou investidura do cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo o Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prezo de 15 (quinze) dias, salvo o motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao “Tribunal Regional Eleitoral”.

§ 3º - Enquanto a vaga em que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 42-A. Os suplentes serão convocados para substituir o Vereador licenciado ou afastado, na forma desta Lei Orgânica, por prazo superior a 60 dias. (AC)

Art. 42-B. O suplente poderá, dentro de 48 horas do recebimento da convocação, desistir de assumir o exercício da vereança, mediante motivo devidamente justificado.

Parágrafo único. No caso do caput, a Presidência convocará o segundo suplente, prevalecendo a convocação da data do afastamento do titular. (AC)

SEÇÃO XII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções. (NR)

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 44. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – Do prefeito Municipal;

III – De iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 10% (dez por cento) do eleitorado do município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I - atentar contra a harmonia e independência dos Poderes;

II - ferir os direitos e garantias individuais;

III - contrariar princípios constitucionais. (AC)

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 45 - A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma nos casos previstos na Lei Orgânica.

Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal aos cidadãos a iniciativa das leis que versam sobre:

I – Regime jurídico dos servidores;

II – Criação de cargos e funções na administração direta e autarquia do município, ou aumento de sua remuneração.

III – Orçamento anual, diretrizes e plano plurianual;

IV – Criação, estruturação E atribuição dos órgãos da administração direta do município;

Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores em número de 5% do eleitorado do Município. (NR)

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo informação do número total dos eleitores do bairro, da cidade ou do município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas aos processos legislativos.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativas popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 48. Serão complementares as leis que dispuserem sobre:

I - atribuições do Vice-Prefeito;

II - regime jurídico dos servidores;

III - os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IV - plano de carreira para os servidores públicos municipais;

V - plano diretor;

VI - código tributário;

VII - código de posturas;

VIII - código de obras;

IX - suplementação de legislação federal, estadual e desta Lei Orgânica;

X - organização do sistema municipal de educação;

XI - estatuto do magistério municipal. (AC)

Art. 48-A. As leis complementares serão discutidas e votadas em 2 turnos, com interstício, entre ambos, de 48 horas e aprovadas por maioria absoluta de votos. (AC)

Art. 48-B. As leis ordinárias serão discutidas e votadas em 2 turnos e aprovadas pela maioria simples de votos. (AC)

Art. 48-C. São de iniciativa privativa da Câmara Municipal as leis que dispuserem sobre:

I - a fixação ou alteração e a revisão anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - a fixação ou alteração e a revisão anual dos subsídios dos Vereadores. (AC)

Art. 49 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação dos atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá forma de decreto legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo os termos do seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar apreciação da Lei delegada pela Câmara, está o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 50 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato a Câmara Municipal, que estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia desde a edição se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 51 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa popular nos de iniciativa exclusiva do prefeito Municipal, ressalvadas neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 52 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 53. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Câmara Municipal encaminhará respectivo autógrafa ao Prefeito Municipal para sanção, acaso venha a aquiescer.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 horas, daquele prazo, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alíneas, sendo vedada a sua utilização para mera supressão de locuções nestes inseridas.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 dias, do recebimento do projeto, acrescido das 48 horas, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal promulgá-lo.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de 30 dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absolutas dos vereadores, em única votação nominal.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (NR)

Art. 54 - A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 55 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 55-A. As resoluções serão discutidas e votadas, em turno único e aprovadas pela maioria simples de votos. (AC)

Art. 56 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeito externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 56-A. Os decretos legislativos serão discutidos e votados, em turno único, e aprovados pela maioria simples de votos.

Parágrafo único. Excetuam-se do caput os decretos legislativos que dispuserem sobre prestação de contas, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou do Estado, acaso aquele venha a inexistir, sendo exigido 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal, para rejeição do respectivo parecer. (AC)

Art. 57 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 58 - O processo de discussão do projeto de lei da iniciativa popular é integrado na primeira discussão, pelo uso da palavra durante tempo regimental, por eleitor subscritor que designado pelos demais signatários e previamente inscrito da Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao eleitor que usa da palavra não será permitido abordar tema estranho a exclusiva defesa do “projeto de Lei”.

§ 2º - O Regimento Interno da Câmara poderá estabelecer, além dessas, outros requisitos e condições para uso da palavra pelo eleitor designado.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL E DO VICE PREFEITO

Art. 59 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas executivas e administrativas.

Art. 60 - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal secreto, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

Art. 61- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro de ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

Art. 62 - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 1º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas divulgadas para reconhecimento público.

§ 3º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para

missões especiais, substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 62-A. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado. (AC)

Art. 63 - Em caso de impedimento do Prefeito, Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na mesa diretora.

Art. 63-A. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a Presidência da Câmara Municipal fará comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, para proceder à eleição, 90 dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância simultânea dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos 2 primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 dias após a abertura da última vaga.

§ 2º Se a vacância ocorrer nos 2 últimos anos, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 dias depois da abertura da última vaga, na forma que a lei estabelecer.

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período dos seus antecessores.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito terão de fixar residência na sede do Município.
” (AC)

Art. 64 - O julgamento do Prefeito Municipal nos crimes comuns, será realizado perante o Tribunal de Justiça.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – Firmar ou manter contato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

III – Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – Proporcionar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo.

V – Ser proprietário, controlador ou diretor que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 66 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perder mandato, salvo por período de 15 (quinze) dias.

Art. 67. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

III - em gozo de férias.

§ 1º O pedido de licença dependerá de apreciação do plenário da Câmara Municipal.

§ 2º Nos casos dos incisos I a III, o Prefeito licenciado fará jus ao subsídio integral.

§ 3º A extinção, a suspensão ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica. (AC)

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção da administração municipal;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;
- VI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse da administração o exigir ou, no recesso, em caso de relevante interesse municipal, a ser devidamente evidenciado e justificado;
- VII - apresentar, à Câmara Municipal, projeto de lei dispendo sobre regime de concessão e permissão de serviços públicos;
- VIII - propor, à Câmara Municipal, projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
- IX - apresentar à Câmara Municipal, até 45 dias após a sua sessão inaugural, mensagem e plano de governo sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;
- X - propor, à Câmara Municipal, a contratação de empréstimos para o Município;
- XI - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais; XII - propor, à Câmara Municipal, projeto de lei sobre criação, alteração das secretarias municipais, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;
- XIII - propor, à Câmara Municipal, a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos;
- XIV - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

XV - prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;

XVI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento, obedecidas as normas municipais;

XVII - prestar, à Câmara Municipal, as informações solicitadas no prazo de 30 dias, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

XVIII - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos, dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

XIX - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XX - propor, à Câmara Municipal, alterações de legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

XXI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXII - propor, à Câmara Municipal, o Plano diretor;

XXIII - oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

XXIV - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de suas decisões;

XXV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

XXVI - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

XXVII - propor a criação, a organização e a supressão de distritos, observada a legislação estadual e critérios a serem estabelecidos em lei;

XXVIII - assinar convênios de natureza urgente, sem ônus para o Município, encaminhando-os, à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias para aprovação;

XXIX - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXX - mudar temporariamente a sede da Prefeitura, em caso de grave perturbação da ordem pública;

XXXI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XXXII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XXXIII - fixar o horário para funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, segundo a conveniência pública;

XXXIV - conceder o licenciamento de carros de aluguel;

XXXV - encaminhar à Câmara Municipal, dentro de 180 dias após a publicação desta lei, projeto de lei que regulamente a administração dos cemitérios municipais;

XXXVI - exercer outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo único. As competências definidas nos incisos XXI e XXIII, não excluem a competência do Poder Legislativo nessas matérias. (NR)

Art. 68-A. O Prefeito poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência. (AC)

Art. 68-B. São crimes de responsabilidade e infrações político administrativas do Prefeito:

I - os previstos nos incisos I a XV do art. 1º e incisos I a X, do art. 4º, respectivamente do Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967;

II - fixar domicílio, ininterruptamente, fora do Município;

III - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes na alínea a, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado no que couber, o disposto no art. 38 da Constituição da República;

IV - desde a posse:

a) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

b) patrocinar causas em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades referidas nas alíneas do inciso III;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

V - atos que atentem contra:

a) a autonomia do Município;

b) o livre exercício dos Poderes Legislativo e Executivo, ou de autoridade constituída;

c) o exercício dos direitos públicos, políticos, individuais e sociais;

d) a probidade na administração;

e) a lei orçamentária;

f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

g) a existência da União, do Estado e do Município.

VI - deixar de repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhe pertence. (NR)

Art. 68-C. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça deste Estado, nos crimes comuns, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas nos termos do Decreto-Lei nº. 201/67, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º Admitir-se-á denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º A denúncia será lida em sessão imediatamente posterior ao dia de seu recebimento e despachada para avaliação a uma comissão especial eleita, composta de 3 membros, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 3º A comissão a que alude o inciso anterior deverá emitir parecer prévio no prazo de 10 dias, indicando se a denúncia deve ser transformada em acusação ou não. (AC)

Art. 68-D. Admitida a acusação contra o Prefeito Municipal, por 2/3 dos membros da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas, observando-se o rito previsto pela legislação federal específica, em consonância com a Constituição Federal de 1988. (AC)

Art. 68-E. O Prefeito será afastado de suas funções, quando:

I - nas infrações penais comuns, uma vez recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado, venha este a julgar pela sua procedência e determinando seu afastamento, e não haja qualquer expediente recursal com efeito suspensivo, por ele auferido, em face da referida decisão judicial;

II - nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, após a instauração do processo pela Câmara Municipal, venha o Plenário a julgar pelo acolhimento da acusação.

§ 1º Se decorrido o prazo de 90 dias, e o julgamento pela Câmara Municipal não for procedido, findar-se-á o respectivo processo político-administrativo.

§ 2º A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3 dos membros da Câmara Municipal, pelo voto nominal.

§ 3º Não participará do processo, nem do julgamento, o Vereador denunciante.

§ 4º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 5º O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá os procedimentos a serem observados, desde o acolhimento da denúncia até sua conclusão, com base, estritamente, no rito previsto pelo Decreto-Lei nº. 201/67. (NR)

Art. 68-F. O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

I - sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado;

II - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

III - o decretar a Justiça Eleitoral;

IV - renunciar por escrito;

V - não comparecer para a posse, nos termos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - infringir as normas desta Lei. (AC)

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Art. 69 - Até 30 (trinta) dias das eleições municipais o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – Dívidas do município, por credor com as datas dos respectivos vencimentos inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II – Medidas necessárias a regularização das contas ou municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – Prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – Estado dos contratos de obras e serviços com execução ou penas formalizados informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – Projeto de lei de iniciativa do poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício:

Art. 70 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º - Serão nulos e não produzidos nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 71 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, deferindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 71-A. Os Secretários Municipais, agentes políticos, são auxiliares diretos do Prefeito, ao qual competirá nomeá-los, desde que cidadãos brasileiros, nato ou naturalizado, maiores de 18 anos e no pleno exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único. O número e a competência das Secretarias Municipais serão definidos em lei complementar, que também determinará os deveres e as responsabilidades dos Secretários. (NR)

Art. 71-B. Ao Secretário Municipal compete, além do estabelecido em legislação municipal diversa, as seguintes atribuições:

I – coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da secretaria, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Prefeito;

II - sugerir ao Prefeito diretrizes para o planejamento municipal;

III - propor à Administração Municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais competentes, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas;

IV - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

V - apresentar ao Prefeito relatório anual das atividades de suas secretarias;

VI - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado for, para a prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo único. A infringência do inciso VI sem comprovada justificativa, importará em crime de responsabilidade. (AC)

Art. 72 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 73 - Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII
DA CONSULTA POPULAR

Art. 74 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 75 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 10% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 76 - A votação será organizada pelo poder executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - Serão realizadas consultas populares. É vedado a realização de consultas populares nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 77 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - Revogado pela Emenda 004/2012.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 79. A administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, de qualquer dos poderes do Município de Serra do Ramalho obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 anos, prorrogável uma única vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego público;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivo e, os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - garantir ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - direito de greve ao servidor público, exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica federal;

VIII - a lei reservará o percentual de 10% dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens

peçoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito municipal;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos IX e XIII deste artigo e nos artigos 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI - a proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XVIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XIX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas

que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XXII - a averbação de tempo de serviço, para fins de aposentadoria dar-se-á a vista de certidão original fornecida pelo órgão responsável e mantenedor dos registros funcionais do servidor.

XXIII - a lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir;

XXIV - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

XXV - a não observância do disposto nos incisos II e III, deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

XXVI - a lei disciplinará as formas de participação do cidadão na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

a) as reclamações relativas a prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao cidadão e a avaliação periódica, externa e interna da qualidade dos serviços;

b) o acesso dos cidadãos a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, incisos X e XXXIII, da Constituição Federal;

c) a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública;

§ 1º Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º O membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso o disposto nos incisos IX e X deste artigo.

§ 3º A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso o disposto no inciso IX deste artigo.

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente, nos meses de janeiro e julho os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5º Fica vedada, no âmbito do Poder Executivo, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta.

§ 6º Fica vedada, no âmbito do Poder Legislativo, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de Vereador, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, função gratificada.

§ 7º É vedada a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual algum dos sócios seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou por afinidade, até o segundo grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidentes de fundações e autarquias, Vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, obedecendo à iniciativa de cada caso.

§ 8º O nomeado designado ou contratado, antes da posse, bem como os sócios de pessoas jurídicas a serem contratadas em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, antes da contratação, declararão, por escrito, não ter relação de matrimônio, união estável ou de parentesco que importe em prática vedada na forma dos §§ 5º, 6º e 7º, deste artigo. (NR)

Art. 80. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Serra do Ramalho, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de

previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º, deste artigo, da seguinte forma:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher;

b) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão, na forma da lei, observado o disposto no art. 23, IX.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 Aplica-se o limite fixado no art. 23, IX, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 O Município de Serra do Ramalho, desde que institua regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas

pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

§ 15 Observado o disposto no art. 202, da Constituição Federal, lei complementar federal disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender os servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (NR)

Art. 81. Ao servidor público da administração direta, estadual ou distrital, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado de cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (NR)

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 81-A. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

IV - planos de carreira voltados à profissionalização;

V - plano de vencimento para os cargos efetivos e em comissão, respeitado o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores, observado que o maior vencimento jamais será superior a 90% (noventa por cento) do subsídio do Prefeito;

VI - intervalo de trinta minutos, a cada três horas de trabalho, para a servidora em período de lactação amamentar o filho, até o sexto mês;

VII - licença-prêmio, após cada quinquênio de serviço público municipal, pelo período de 3 meses, nos termos da lei.

§ 2º É assegurado aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (NR)

Art. 81-B. São direitos dos servidores, além de outros que visem a melhoria de sua condição funcional, estabelecidos em lei:

I - piso de vencimento não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado;

II - irredutibilidade do vencimento, ressalvado o disposto no art. 21, IX e nos arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao piso, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria do mês de dezembro;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família E auxílio-reclusão, para os servidores, segurados e seus dependentes, pagos àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao salário mínimo, nos termos da lei;

VII - duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 40 semanais, com intervalo de 2 horas, para refeição e descanso;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o vencimento normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo e do vencimento, com duração de cento e vinte dias, podendo, nos termos da Lei, ser ampliada por mais sessenta dias;

XII - licença-maternidade, sem prejuízo do cargo e do vencimento, com duração de 5 dias nos termos fixados em lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - participação nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de decisão e deliberação;

XV - remuneração do titular quando em substituição ou designado para responder pelo expediente;

XVI - percepção dos vencimentos e proventos até último dia do mês a que correspondem;

XVII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVIII - a livre associação sindical;

XIX - a greve nos termos e nos limites definidos em lei específica federal;

XX - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. (NR)

Art. 82. São estáveis após 3 anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória à avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade. (NR)

Art. 83 - É livre a associação profissional ou sindical de servidor público municipal sua forma de lei federal, observado o seguinte:

I – Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

II - É assegurado o direito de filiação de servidores, de profissionais liberais, de profissionais da área da saúde, à associação sindical de sua categoria;

III – Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todo celetista poderão associar-se em sindicato próprio;

IV – Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos, interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questão judiciais ou administrativos;

V – A assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei;

VI – Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII – É obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – O servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 84 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais nos termos da Constituição Federal, não se aplica ao que exercem cargos em comissão, demissíveis “ad nutum” ou aos que exercem funções em serviço de atividades essenciais, assim definidos em leis.

Art. 85 - A lei disporá, em caso de greve sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 86 - O Município poderá instituir contribuições cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdências e assistência social que criará.

Art. 87 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios ou estabelecer convênio com União ou Estado para prover a seguridade social de seus funcionários.

Art. 88 - Revogado pela Emenda 004/2012

Art. 89 - Revogado pela Emenda 004/2012

CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 90 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos de imprensa local.

Parágrafo Único – No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da prefeitura Municipal ou Câmara Municipal.

Art. 91 - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 2º - A escolha do órgão de imprensa particular para circulação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 92 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – Mediante decreto numerado, em ordem cronológica quando se tratar de:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Criação ou extinções de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) Abertura de crédito especiais suplementares;
- d) Declaração de utilidade ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em Lei.
- f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos serviços da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) Aprovação do estatuto da administração descentralizada;
- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

- j) Permissão para a exploração de serviços e para uso de bens municipais;
- l) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos do administrador, não privativo da lei;
- n) Medidas executórias do plano diretor;
- o) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II – Mediante portaria, quando se tratar de:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de feito individual relativos aos servidores municipais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Criação de omissões e designação de seus membros;
- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
- e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades.
- g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Art. 92-A. Compete ao Município de Serra do Ramalho instituir:

I - os impostos previstos na Constituição Federal, sob competência municipal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviço público de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 3º A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência do Poder Público local.

§ 4º A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento de tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias; e

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial. (NR)

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 93. Compete ao Município de Serra do Ramalho instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, na forma da Constituição Federal e da Lei Complementar 116/2003.

§ 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto sobre a transmissão inter vivos, de que trata o inciso II, recai sobre os bens situados no Município, e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, incidindo sobre a

transmissão por ato oneroso inter vivos de bens imóveis e direitos a eles relativos.

§ 3º Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que lei prévia o estabeleça.

§ 4º A lei não terá efeito retroativo em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído.

§ 5º Poder de polícia é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública e o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 6º Considera-se serviço público utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por este usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

§ 7º Considera-se serviço público:

- a) específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- b) divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários. (NR)

Art. 94 - A administração tributária vinculada, essencial ao município deverá estar dotada de recursos humanos necessários ao fiel exercício de sua atribuição principalmente no que se refere a:

- I – Cadastramento do contribuinte e das atividades econômicas;
- II – Lançamentos dos tributos;
- III – Fiscalizações das obrigações tributárias;
- IV – Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhando pela cobrança judicial.

Art. 94-A. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributos, com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;

VI - conceder qualquer anistia, isenção ou remissão de tributos, sem lei específica municipal que assim autorize;

VII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais, trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VII, alínea a, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VII, alínea a e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonerem o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As proibições expressas no inciso VII, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer anistia, isenção ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica municipal.

§ 7º A autoridade municipal, ou servidor público municipal, comissionado, ou não, responde civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência de tributos, ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

§ 8º As isenções somente devem ser concedidas quando assumam sentido social evidente.

§ 9º Os favores fiscais podem ser revogados a qualquer tempo.

§ 10. As isenções não podem ultrapassar os limites objetivos de sua destinação.

§ 11. As isenções não podem abranger as taxas remuneratórias de serviços prestados pelo Município.

§ 12. A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

§ 13. Lei complementar disporá, com fundamento nesta Lei, no Sistema Tributário Nacional e nas normas gerais de Direito Tributário, outrora instituídos por lei complementar nacional, sobre o Sistema Tributário Municipal. (NR)

Art. 94-B. É vedada a cobrança de taxas pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder. (AC)

Art. 95 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidor designados pelo Prefeito Municipal contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal:

Art. 96 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização de base de cálculos dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo de imposto predial urbano IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviço de qualquer natureza, cobrando de autônomos sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá nos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observando os seguintes critérios;

I – Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária poderá ser realizada mensalmente.

II – Quando a variação de custos for superior aqueles índices a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite ficando o percentual restante para ser atualizada por meio de lei que deverá ser em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 97 - Revogado pela Emenda 004/2012.

Art. 98 - Revogado pela Emenda 004/2012.

Art. 99 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 100 - É de responsabilidade de órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas contribuições de melhoria e multas de qualidades de qualquer natureza, decorrentes de infração à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 101 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição de ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo emprego ou função independente do vínculo que possui com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo lhe indenizar do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO V
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 102 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos municípios e da utilização dos seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art.103. Pertencem ao Município de Serra do Ramalho:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo ente municipal, suas autarquias, fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis em seu território situados, cabendo-lhe a totalidade, quando da hipótese de opção, a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal;

III - cinquenta por cento da arrecadação do Estado da Bahia do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - A quota-parte de vinte cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado da Bahia sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, na forma do art. 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal;

V - A quota-parte de vinte e três inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, mediante repasse ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de transferências mensais, na copiosa proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, após informação oficial e anual oferecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas sobre o contingente populacional do Município de Serra do Ramalho;

VI - A quota-parte de vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado da Bahia, relativos ao produto da arrecadação pela União do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações estaduais de produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal;

VII - A quota-parte de vinte e cinco por cento destinados aos entes municipais, a partir do montante percebido pelo Estado da Bahia do percentual de vinte e

nove inteiros por cento destinado aos Estados pela União, com o produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, da Constituição Federal, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo constitucional. (NR)

Art. 103-A. O Município acompanhará efetivamente os cálculos das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado da Bahia, na forma da lei complementar, nos termos do art. 161, III, da Constituição Federal. (NR)

Art. 103-B. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante arrecadado de cada um dos seus próprios tributos e o valor dos recursos auferidos, mediante as transferências realizadas. (NR)

Art. 104 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

I – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

II – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 105 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art.106 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista crédito recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta do crédito extraordinário.

Art. 107 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que ela consta a indicação do recurso para atendimento do correspondente saldo.

Art. 108 - As disponibilidades de caixa do município de que autarquias e fundações e das empresas por controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO VI

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 109 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou de sua atuação na sua organização e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixado de modo a cobrar os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários, e será feito pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Art. 110 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VII
DO ORÇAMENTO PÚBLICO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, sempre, quando possível, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo. (NR)

Art. 111-A. O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de, pelo menos, vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, especialmente, para o pré-escolar, infantil e fundamental, assim como, no mínimo, quinze pontos percentuais, sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Carta Magna de 1988, para as ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 211, § 2º, 212, da Constituição da República, e art. 77, inc. III, do correlato ADCT. (NR)

Art. 111-B. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei e nos seguintes prazos:

I - diretrizes orçamentárias até 30 de abril;

II - plano plurianual e orçamento anual até 31 de outubro.

Parágrafo único: Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo as demais normas relativas ao processo legislativo. (NR)

Art. 111-C. Não tendo o Poder Legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista no art. 111-B, será considerada como projeto, a lei orçamentária vigente, pelos valores da sua edição inicial, monetariamente

corrigido pela aplicação do índice inflacionário oficial utilizado pelo Governo Federal, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário. (AC)

Art. 111-D. Aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, pelos valores da edição inicial, monetariamente corrigido pela aplicação de índice inflacionário oficial utilizado pelo Governo Federal, caso o Legislativo, até 31 de dezembro, não tenha votado a proposta de orçamento. (AC)

Art. 111-E. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia de cada mês, a posição da Dívida Fundada Interna e Externa e da Dívida Flutuante do Município no mês anterior, indicando, dentre outros dados, o tipo de operação de crédito que a originou, as instituições credoras, as condições contratuais, o saldo devedor e o perfil de amortização. (AC)

Art. 111-F. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Poder Executivo e publicado, mensalmente, até o dia 20, no Diário Oficial do Município. (AC)

Art. 112 - Os planos e programas municipais de execução plurianual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 113 - Os orçamentos serão contabilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 114 - São vedadas:

I – A inclusão dispositivos estranhos e previsão de receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – A realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvados as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

V – A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine a prestação de garantia as operações de crédito por antecipação de receita;

VI – A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização ou autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que fora autorizado, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinária somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, e outras.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 115 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciadas pela câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

§ 1º - Caberá a comissão da Câmara Municipal:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentados pelo Prefeito.

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento, finanças e contas que sobre eles emitirá parecer, e apreciadas nas formas do “Regimento Interno” pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou dos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços das dívidas;
- c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovado quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O prefeito Municipal deverá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão de orçamento, finanças e contas da parte cuja alteração e proposta.

§ 6º - Os projetos de lei de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei Municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165º da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrair o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 116 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas nele determinados observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 117 - O Prefeito fará publicar até 30 (trinta) dias após ou encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 118 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – Pelos remanejamentos, transferência e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenham justificativa.

Art. 119 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – Despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – Contribuições para PASEP;

III – Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Aos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão base dos próprios documentos que originarem o empenho e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originara o empenho.

SEÇÃO V

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 120 - A contabilidade do município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais da contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO VI
DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 121 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regulante instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria por onde movimentará os recursos que lhe foram liberados.

Art. 122 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades de administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Art. 123 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositados em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante governo.

SEÇÃO VII
DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 124 - O Prefeito Municipal manterá as contas do Poder Executivo a Câmara Municipal até 31 de março de exercício seguinte, cabendo a seu Presidente juntar, no mesmo prazo, as do Poder Legislativo.

Art. 125 - Nos sessenta dias anteriores a sua remessa ao tribunal, as contas do Município ficarão na Secretaria da Câmara Municipal, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação podendo este, se for caso, questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º - A consulta as contas do Município poderão ser feitas por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias a disposição pública.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I – Ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – Ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – Ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara, conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – A segunda via deverá ser anexada às contas a disposição do público pelo prazo que resta ao exame apreciação;

III – A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticado pelo servidor que o receber do protocolo;

IV – A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o início do inciso II do § 4º deste artigo independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que o tenha recebido no protocolo na Câmara, sob pena de suspensão sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 126 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes.

Art. 127 - O Presidente da Câmara, no dia 10 (dez) de junho, enviará ao Tribunal de Contas do Município as contas do executivo e as da Mesa da Câmara, juntamente com as denúncias, sugestões e possíveis esclarecimentos.

Art. 128. O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, em caso de não cumprimento do dever constitucional de prestar contas, incorrerão em crime de responsabilidade, nos moldes do Decreto-Lei nº. 201/67, e em ato de improbidade administrativa, conforme a Lei nº. 8.429/92. (NR)

Art. 129 - O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios só deixará de prevalecer, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 130 - São sujeitos a tomadas da prestação de contas os agentes da administração Municipal responsável por bens e valores pertencentes ou confiados a fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IX
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 131. Os Poderes Legislativo e Executivo poderão manter, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais ou entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, delas darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal. (AC)

131-A. O Poder Executivo instituirá e manterá sistema de controle interno para:

I - criar condições indispensáveis a fim de assegurar a eficácia do controle externo e regularidade da realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos;

V - fiscalizar a aplicação dos recursos e execução de convênios, visando a prestação de contas, no que couber, ao Estado e à União;

VI - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento;

VII - comprovar a legalidade de atos e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e

entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VIII - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IX - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, sob pena de solidariedade com o infrator, são obrigados a dar ciência à Câmara Municipal e, concomitantemente, ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º O controle interno previsto neste artigo abrangerá:

I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II - a verificação:

a) da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

b) da regularidade e contabilização de outros atos que resultem na aquisição ou extinção de direitos e obrigações;

c) o registro de fidelidade funcional dos agentes da administração e do responsável por bens e valores públicos.

III - a aplicação nos termos da Lei Complementar nº. 101, de 04.05.2000.

§ 4º Dentro dos prazos fixados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, o Poder Público Municipal submeterá as contas da administração direta e indireta ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao referido Tribunal e à Câmara Municipal.

§ 5º As contas referentes à aplicação de recursos transferidos do Estado ou da União serão prestadas na forma disciplinada pela legislação estadual e federal, conforme a procedência, podendo o Município suplementá-las sem prejuízo da inclusão na prestação anual de suas contas. (NR)

Art. 131-B. São bens municipais, os imóveis, por sua natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem

assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito, e ainda:

I – os que atualmente lhe pertencem, que vier a adquirir ou lhe forem atribuídos;

II – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União e do Estado;

III – as terras devolutas situadas em seu território que não estejam compreendidas entre as da União e do Estado;

IV – a rede viária municipal, sua infraestrutura e bens acessórios. ”

Parágrafo único. Todos os prédios públicos municipais serão pintados, essencialmente, com as cores constitutivas da bandeira do Município de Serra do Ramalho, sendo vedada qualquer conduta contrária à prevista neste dispositivo. (NR)

CAPÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 132 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto empregos nos serviços desta.

Art. 133. A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinar-se-ão à existência de interesse público, devidamente justificado, que serão precedidos de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, quando móveis, dependerá dos mesmos requisitos, dispensada a licitação nos casos de doação, que será permitida, exclusivamente, para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo;

II – a doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa;

III – os bens móveis declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados, cabendo doação somente nos casos em que a lei especificar;

IV – a venda aos proprietários de imóveis lenheiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras

públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação, enquanto que as áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Parágrafo único. A expedição de título de propriedade definitivo ao posseiro de terreno do município, legitimação de posse administrativa, a ser previsto em Lei Municipal, será conferido, desde que o imóvel tenha sido incorporado ao patrimônio público municipal, originário de terras devolutas, mediante declaração de domínio público, através de procedimento discriminatório. (NR)

Art. 134 - A afetação e desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra distinção.

Art. 135 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens e outras entes, públicos inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 136 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso específicos e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 137 - Nenhum servidor será dispensado, transferido ou nomeado ou será aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens móveis do município que estava sob sua guarda.

Parágrafo Único – O servidor terá um prazo de 05 (cinco) dias improrrogável, para a devolução dos bens, sob as penas de lei ficando afastado do cargo, emprego ou função sem direito a qualquer remuneração.

Art. 138 - O órgão competente do município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, abrir inquérito administrativo e a propor se for caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 139. O Município, preferencialmente, à venda ou à doação de seus bens, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 1º As doações devem conter, obrigatoriamente, a cláusula de reversão, em caso de desvio de finalidade, como garantia de prevalência do interesse público.

§ 2º A doação em pagamento e a permuta dependem de prévia autorização legislativa, e havendo mais de um credor interessado, promover-se-á a licitação.

§ 3º A concorrência poderá ser dispensada por lei, tratando-se de bens imóveis, quando o uso se destinar a entidades assistenciais, devidamente, justificado o fim a que se destina.

§ 4º Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do setor de patrimônio municipal.

§ 5º Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais. (NR)

Art. 140 - Revogado pela Emenda 004/2012.

Art. 141 - A aquisição de bens municipais por comprar ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.142 - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada, para finalidades escolares, assistência social ou turística, mediante a autorização legislativa.

Art. 143 - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através do decreto.

Art. 144 - Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e aparadores da Prefeitura, desde que haja não prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 145 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouro, estações, recintos de espetáculo e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 145-A. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o

pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, visando assegurar:

I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte coletivo, saneamento básico, infraestrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, abastecimento de alimentos, energia elétrica, água e combustível, assistência social, policiamento, comunicação, limpeza pública com coleta e tratamento do lixo e às oportunidades econômicas existentes no Município;

III - a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

V - a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento e expansão urbana e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade, devendo abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§ 2º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor e na legislação urbanística dele decorrente.

§ 3º Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município deverá:

I - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;

II - assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;

III - assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

§ 4º O direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste capítulo e critérios estabelecidos em lei.

§ 5º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 6º O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios, no prazo fixado em lei municipal;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 7º Entende-se por solo urbano aquele compreendido na área urbana e na área de expansão urbana.

§ 8º A alienação de imóvel posterior à data da notificação, para o especificado no § 6º não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios. (NR)

CAPÍTULO IX

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 146 - É de responsabilidade do Município mediante licitação de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 146-B. O Município, para cumprir o disposto no art. 146-A, promoverá igualmente:

I - o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infraestrutura urbana, das economias geradas no processo de urbanização;

II - a correta utilização de áreas de risco geológico e hidrológico, e outras definidas em lei, orientando e fiscalizando o seu uso e ocupação, bem como

prevendo sistemas adequados de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo;

III - o uso racional e responsável dos recursos para quaisquer finalidades desejáveis;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo, e utilização pública, de acordo com a sua localização e características;

V - ações precipuamente dirigidas às moradias coletivas objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;

VI - o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

VII - a preservação dos fundos de vale de rios, córregos e leitos em cursos não perenes, para canalização, áreas verdes e passagem de pedestre.

Parágrafo único. O Município formulará o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Sistema de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição do Lixo, neste último caso, utilizando processos que envolvam sua reciclagem, e participará, isoladamente, ou em consórcio com outros Municípios da mesma região, constituindo-se o sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos e coleta de lixo. (AC)

Art. 146-C. O Município poderá, na forma da lei, obter recursos junto à iniciativa privada para a aquisição de obras e equipamentos, através de operações urbanas. (AC)

Art. 146-D. O Município, para assegurar os princípios e diretrizes da política urbana, poderá utilizar, nos termos da lei, dentre outros institutos, o direito de superfície, a transferência do direito de construir, a requisição urbanística e a contribuição de melhoria.

Parágrafo único. Equiparam-se aos instrumentos de que trata o caput, para idênticas finalidades, o instituto da usucapião especial de imóveis urbanos, de acordo com o que dispuser a lei. (AC)

Art. 146-E. Para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de ordenamento do uso do solo urbano, compatível com as diretrizes do plano diretor. (AC)

Art. 146-F. A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades

particulares, não poderão contrariar as diretrizes do plano diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.

Parágrafo único. A prestação de serviços e a realização de obras públicas por entidades vinculadas ao Município, ao Estado ou à União deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Município para aprovação ou compatibilização recíprocas. (AC)

Art. 146-G. O Município instituirá a divisão geográfica de sua área em distritos, a serem adotados com base para a organização de prestação dos diferentes serviços públicos. (AC)

Art. 146-H. Os bens públicos municipais dominicais, sendo estes os que integram o patrimônio do Poder Público, não utilizados, serão prioritariamente destinados, na forma da lei, a assentamentos da população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, assegurada a preservação do meio ambiente. (AC)

Art. 146-I. Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infraestrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.

§ 1º Cópia do relatório de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitada, aos moradores da área afetada e suas associações.

§ 2º Fica assegurada pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerido na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no § 1º. (AC)

Art. 147 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – O respectivo projeto;

II – O orçamento do seu custo;

III – A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas o interesse público;

IV – Os prazos para seu início e término.

Art. 148 - A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público feitas em desacordo com o estabelecimento deste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, cabendo aprovar as tarifas respectivas.

Art. 149 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal assegurando-se sua participação em decisões relativas:

I – Planos e programas de expansão dos serviços;

II – Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – Política tarifária;

IV – Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – Mecanismos para atenção dos pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 150 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 151 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros.

I – Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – As regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível.

IV – As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – A remuneração dos serviços aos usuários diretos, assim como a possibilidade de abertura dos custos para cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – As condições de prorrogação, caducidade rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visam à denominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 152 - O município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidades com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestante insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art.153 - As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive jornais da capital do Estado mediante edital ou comunicado resumido.

Art.154 - As tarifas dos serviços prestados diretamente pelo município ou por órgão da sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão além das despesas operacionais e administrativos as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão pura expansão de serviços.

Art. 155 – O município poderá consorciar-se com outros municípios para realização de obras, ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O município deverá proporcionar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 156 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução do serviço em padrão adequado, ou quando houver interesse mútuo para celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que se trata este artigo deverá o município:

- I – Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – Propor critério para fixação de tarifas;
- III – Realizar avaliação periódica da prestação de serviços.

Art. 157 - A criação pelo município de entidade de administração indireta para execução de obras em prestação de serviços só será permitida caso a entidade possa assegurar seus autos sustentação financeira.

Art. 158 - Os órgãos coligados das entidades de administração indiretas do município terem participação obrigatória de um representante de seus servidores, por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expandida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO X
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159. O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num projeto de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação executiva e orientação da ação dos particulares.

§ 1º Considera-se processo de planejamento, a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas gerais e setoriais segundo as quais o Município organiza sua ação.

§ 3º É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.

§ 4º Lei disciplinará a realização, a discussão, o acompanhamento da implantação, a revisão e atualização dos planos integrantes do processo de planejamento. (AC)

Art. 160 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes diretas para metas para ação municipal, propiciando que a autoridade, técnica de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participe direto do

debate sobre os problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 161 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – Viabilidade técnica e econômica das disposições, avaliada a partir do interesse social e dos benefícios;

IV – Respeito e adequação a realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 162 - A elaboração e execução dos planos e programas do governo municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 163. Integram o processo de planejamento os seguintes planos:

I - O plano diretor, de elaboração e atualização obrigatória;

II - o plano plurianual;

III - os planos específicos. (AC)

Art. 163-A. Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre os procedimentos e meios necessários à vinculação dos atos da administração, aos planos integrantes do processo de planejamento. (AC)

Art. 163-B. Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, garantindo seu acesso aos munícipes.

§ 1º O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança.

§ 2º Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessárias ao sistema.

§ 3º O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, dentre outros, mantendo-se atualizado, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração. (AC)

Art. 164 - Os instrumentos de planejamentos municipais mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA CORPORAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 165 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas do planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins desse artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 166 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual dos orçamentos anuais e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade de estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 167 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios a disposição do Governo Municipal.

CAPITULO XI

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 168 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visam a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 169 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance.

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – Respeito ao meio ambiente e controle da população ambiental

III – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município as ações de serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação;

IV – Instalação de postos de saúde para atender os distritos, com atendimento dos 1º socorros e visitas periódicas de médicos.

V – Atendimento médico hospitalar, odontológico, bioquímico e farmacêutico.

Art. 169-A. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde. (AC)

Art. 169-B. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e serviços de saúde serão executados, preferencialmente, de forma direta pelo Poder Público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido no art. 199, da Constituição Federal.

§ 2º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos no art. 199, da Constituição Federal.

§ 3º As instituições privadas, ao participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais. (AC)

Art. 169-C. Compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituições de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses;

III - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

IV - participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

V - participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;

VI - assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos de lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízos para a saúde, garantido o atendimento na rede pública municipal de saúde;

VII - resguardar o direito à auto regulação da fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação, como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

VIII - participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;

IX - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;

X - criar e manter serviços e programas de preservação e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;

XI - coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo Sistema Único de Saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares e implantando emergências psiquiátricas, responsáveis pelas internações psiquiátricas, junto às emergências gerais do Município;

XII - fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do doente mental, bem como vedar o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei;

XIII - facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante;

XIV - regular o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Saúde;

XV - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

XVI - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados, de abrangência municipal;

XIX - o planejamento e execução das ações de controle das condições dos ambientes de trabalho, e dos problemas de saúde com ele relacionados;

XX - a celebração de consórcios intermunicipais, para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Parágrafo único. O serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, reconhecidas pelo órgão competente. (AC)

Art. 170 - Sempre que possível, o município promoverá.

I – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – Combate as moléstias específicas, contagiosas infectocontagiosas;

IV – Combate a uso de tóxico;

V – Serviços de assistência a maternidade e a infância.

Art. 171 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina, contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 172 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento urbanismo, com assistência da União e do Estado, sobre condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 173 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementemente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – E vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 174 - São atribuições do município, no âmbito do sistema único da saúde:

- I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde;
- II – Planejar, programar, organizar a rede regionalizada de hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção Estadual;
- III – Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições ambientes de trabalho;
- IV – Executar serviços de:
 - a) Vigilância epidemiológicas;
 - b) Vigilância sanitárias;
 - c) Alimentação e nutrição;
- V – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI – Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente e que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais e competentes, para controla-las;
- VIII – Formar consórcio intermunicipal de saúde;
- IX – Gerir laboratórios de saúde;
- X- Avaliar e controlar a execução de convênios de contrato celebrados pelo município com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde;
- XI – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 175 - As ações sem serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – Comando único exercido pela secretaria municipal de saúde equivalente;
- II – Integridade na prestação das ações de saúde;
- III – Organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas a realidade epidemiológica local;
- IV – Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política Municipal e das ações de saúde através de conselho municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V – Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimento sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.
- VI - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o Sistema Único de Saúde, ou seja, por ele creditada.
- VII - Para atendimento de necessidades coletivas urgentes e transitórias, decorrentes da situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão no Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I – Área geográfica de abrangência;
- II – A descrição de clientela;
- III – Resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 176 – O prefeito Municipal convocará anualmente o conselho Municipal de saúde para avaliar a situação do município com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 176-A. Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representante do Poder Público, trabalhadores da saúde e usuários que, dentre outras atribuições, deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência, na forma da lei.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde do Município promoverá, na forma da lei, conferências de saúde e audiências públicas periódicas, como mecanismos de controle social de sua gestão. (AC)

Art. 177 - A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do conselho municipal e de saúde que terá as seguintes atribuições.

I – Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;

II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III – Aprovação a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde;

Art. 178 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante controle de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo Único- É vedada a destinação de recursos públicos, a título de auxílios ou subvenções, a estabelecimentos privados de saúde com fins lucrativos. (AC)

Art. 179 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do município será financiado com o recurso do Estado, do Município, da União e da seguridade social, além de outros pontos;

§ 1º - Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde do município constituirá o fundo municipal de saúde conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior das despesas globais do orçamento anual do município.

§ 3º - É vedada distinção de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO

Art. 180 - O Município dispensará prestação especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual dispondo sobre a proteção à infância e a juventude, e as pessoas portadoras de deficiência garantindo-lhe logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, e seguintes medidas:

I – Amparo as famílias numerosas sem recursos;

II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – Estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude.

IV – Colaboração com as entidades assistências que visam a proteção e a educação da criança.

V – Amparo as pessoas idosas assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

VI – Colaboração com a União com o Estado e outros municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 181 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e das culturas em geral observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de data comemorativa de alta significação para o município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental as providências para franquear sua consulta a quantos delas necessitem.

§ 4º - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 181-A. A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade, e solidariedade, será responsabilidade do Município, que a organizará como sistema destinado à universalização de ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º O sistema municipal de ensino abrangerá o nível fundamental e da educação infantil, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º Fica criado o Conselho Municipal de Educação, Cultura e Esporte, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, a ser regulamentado por lei específica.

§ 3º O Plano Municipal de Educação será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, consultados os órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino e comunidade educacional, sendo ouvidos os órgãos representativos da comunidade, consideradas as necessidades das diferentes regiões do Município.
(AC)

Art. 181-B. Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e §§ da Constituição Federal e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sociocultural e as condições para garantir a alfabetização.

§ 3º A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino será de 4 horas diárias em 5 dias da semana.

§ 4º O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º Será garantido o atendimento à saúde, proteção e assistência às crianças, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal, de vagas em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente a de educação infantil.

§ 7º O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 8º Compete ao Município recensear os educandos, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 9º A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil. (AC)

Art. 181-C. Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas, quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

§ 3º O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil. (AC)

Art. 182 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito, o Município manterá:

I – O ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – Atendimento em creche e pré-escolar as crianças de zero a seis anos de idade;

IV – Ensino noturno regular, adequadas condições do educando;

V – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meios de programas suplementares de fornecimentos de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde curso técnico e profissionalizante.

Art. 182-A. É dever do Município assegurar:

I – o transporte escolar gratuito aos alunos, regularmente, matriculados, nas escolas municipais, que residem na zona rural.

Parágrafo único. Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição Federal. (AC)

Art. 182-B. O Município garantirá a educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - o direito de condições de acesso e permanência na escola, através da concessão de recursos materiais pedagógicos, de reforço escolar e atendimento médico-oftalmológico e médico-odontológico, na forma da Lei;

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no regimento comum das escolas.

Parágrafo único. Lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública. (AC)

Art. 182-C. O atendimento especializado aos portadores de deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantindo o acesso a todos os benefícios conferidos aos alunos do sistema municipal de ensino, provendo-se sua efetiva integração social.

§ 1º O atendimento aos portadores de deficiência poderá ser efetuado, a modo suplementar, mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente nos termos da lei.

§ 2º Será garantido aos portadores de deficiência a eliminação de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes, quando da construção de novas obras. (AC)

Art. 183 - Revogado

Art. 184 - Revogado

Art. 185 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado as peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 186. O currículo escolar, desde a educação infantil até o ensino fundamental, incluirá conteúdos programáticos sobre a origem, a história e a organização administrativa do Município de Serra do Ramalho, os hinos

nacional, estadual e municipal, o respeito e a valorização aos direitos humanos e à miscigenação da sociedade brasileira, a prevenção e os efeitos do uso de drogas, a sexualidade humana e a educação para segurança do trânsito.

Parágrafo único. O Município promoverá e apoiará campanhas de conscientização sobre a miscigenação do povo brasileiro, a fim de combater a discriminação sob quaisquer parâmetros, especialmente, a racial, em face dos afros descendentes e dos indígenas. (NR)

Art. 187. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco inteiros por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal.

§ 1º O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição Federal, assim como de outros recursos, conforme previsão do mesmo dispositivo constitucional, §1º.

§ 2º Lei federal definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º O atendimento ao educando se dará também através de programas de transportes, alimentação e assistência à saúde, nos termos dos arts. 208, inciso VII e 212, § 4º, da Constituição Federal, e não incidirá sobre a dotação orçamentária do caput. (NR)

Art. 187-A. O Município permitirá o uso, pela comunidade, do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma de lei, desde que seu uso seja devidamente justificado.

Parágrafo único. Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à prefeitura do Município, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, posto de saúde, centro cultural e outros investimentos sociais públicos. (AC)

Art. 187-B. O Município publicará, até 30 dias após o encerramento de cada mês, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados exclusivamente à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas. (AC)

Art. 187-C. A Lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino. (AC)

Art. 188 - O município no exercício de sua competência:

I – Apoiará as manifestações da cultura local;

II – Protegerá, por todos os meios ao seu alcance obras, projetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

III – Apoiará programas municipais a prática desportivas e de lazer;

IV – Proporcionará a população o acesso a livros didáticos e similares;

Art. 188-A. O Município garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura observados os princípios da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, e adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

§ 1º O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, à ação e à memória, dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;

VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia dos edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

§ 2º O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 3º Todas às áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças, são abertas às manifestações culturais.

Art. 188-B. O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as ligadas, de modo estreito, à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através dos órgãos competentes:

I - a criação, manutenção, conservação e abertura de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;

II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

III - a integração de programas culturais com os demais Municípios;

IV - programas populares de acesso a espetáculos artístico culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área da cultura;

VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.(NR)

Art. 188-C. O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

I - preservação dos bens imóveis de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;

II - custódia dos documentos públicos;

III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;

IV - desapropriações;

V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais.

Parágrafo único. A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado. (AC)

Art. 188-D. O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico. (AC)

Art. 188-E. O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamentos, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais

tombados ou sujeitos a outras formas de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único. Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades. (AC)

Art. 188-F. Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras. (AC)

Art. 188-G. A cessão de espaços culturais e teatros municipais, bem como o seu corpo de funcionários, a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem, legalmente, regularizados. (AC)

Art. 189 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de sua característica histórica, artística e paisagísticas.

Art. 190. É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal e a dança como formas de educação e promoção social e como prática social cultural e de preservação da saúde física e mental dos cidadãos de todas as idades e aos portadores de deficiência. (NR)

Art. 190-A. O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I - o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II - a prática da educação física como premissa educacional;

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

IV - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos. (NR)

Art. 190-B. O Poder Municipal, objetivando a integração social, manterá e regulamentará na forma da lei a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal.

Parágrafo único. Para fazer jus a quaisquer benefícios do Poder Público, bem como aos incentivos fiscais da legislação pertinente, os clubes desportivos municipais deverão observar condições a serem estabelecidas por lei. (AC)

Art. 190-C. A lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como a criação de novas. (AC)

Art. 191 - É vedada ao Município a subvenção de entidades despositivas profissionais.

Art. 192 - O município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 193 - O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 194 - O Município dará atenção especial a educação das crianças e adolescentes que apresentem deficiência.

Art. 195 - O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – Autorização e avaliação de qualidades pelos órgãos competentes.

Art. 196 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes culturais e amadoristas nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão propriedade no uso de estados, campos e instalação de propriedade do município.

Art. 197 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral, a altura de suas funções.

Art. 198 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação e cultura.

Art. 199 - É da competência comum da União do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência.

SEÇÃO III

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 200 - Fica criado o conselho municipal de promoção dos direitos de defesa da criança e do adolescente.

§ 1º - O conselho responderá pela implementação da propriedade absoluta aos direitos da criança e do adolescente nos termos Artigo 227 da Constituição Federal.

§ 2º - Para o cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o conselho deverá ser:

I – Deliberativo;

II – Paritário: composto de representantes das políticas públicas e das entidades representativas da população;

III – Formulador das políticas, através da cooperação no planejamento municipal (art. 204 da C.F);

IV – Definidor do emprego dos recursos do fundo municipal da criança e do adolescente;

V – Controlador das ações em todos os níveis (art. 204 da C.F);

§ 3º O fundo municipal da criança e do adolescente, mobilizará recurso do orçamento municipal das transferências estaduais e de outras fontes (art. 195 e 204 da CF).

Art. 200-A. Caberá também à lei dispor sobre a exigência e adaptação dos logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo local, a fim de atender e garantir acesso adequado às pessoas portadoras de toda e qualquer espécie de excepcionalidade, devidamente reconhecida pela Organização Mundial de Saúde. (AC)

Art. 200-B. O Município promoverá programa de assistência à criança e ao idoso, em especial daqueles que portam alguma especialidade, seja física, mental, ou de outra natureza.

Parágrafo único. O Município, quando da promoção das respectivas políticas públicas voltadas aos idosos, às crianças e jovens residentes em seu território, observará sempre os preceitos insertos, respectivamente, no Estatuto do Idoso e no Estatuto da Criança e do Adolescente, neste último caso, promovendo a instituição e a adequada manutenção do Conselho Tutelar Municipal e, sobretudo, a política de valorização dos seus profissionais. (AC)

Art. 200-C. Aos maiores de 60 (sessenta) anos é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano, assim como é franca a sua entrada em praças e parques públicos, cujo ingresso se dá mediante pagamento de preço público. (NR)

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201 - A ação do município no campo de assistência social objetivará promover:

I – A integração do município ao mercado de trabalho ao meio social;

II – O amparo a velhice e a criança abandonada;

III – A integração das comunidades carentes;

IV – Proteção ao deficiente.

Art. 201-A. É dever do Município a promoção e assistência social visando a garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda, através de ação descentralizada e articulada com outros órgãos públicos, e com entidades sociais sem finalidade lucrativa, procurando assegurar, especialmente:

I - o atendimento à criança, em caráter suplementar, através de programas que incluam sua proteção, garantindo-lhe a permanência em seu próprio meio;

II - o atendimento ao adolescente em espaços de convivência que propiciem programações culturais, esportivas, de lazer e de formação profissional;

III - a prioridade no atendimento à população em estado de abandono e marginalização na sociedade;

IV - creches e pré-escola, de forma que todas as crianças de 0 a 6 anos, que necessitem, tenham acesso;

V - programas de alimentação para mulheres carentes grávidas ou em fase de amamentação;

VI - condições para que a criança e ao adolescente permaneçam com a família;

VII - incentivos e fiscalização das instituições particulares que cuidam da assistência às crianças, adolescentes, idosos e excepcionais;

VIII - coordenação e execução à assistência social exercida pelo governo municipal, realizada por órgão público definido em lei municipal, prevendo-se os recursos necessários para o seu funcionamento. (NR)

Art. 202 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas das comunidades;

Art. 202-A. O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate à prevenção e à violência contra a mulher, podendo, nos termos da lei, promover a instituição do Conselho e do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher. (NR)

Art. 202-B. O Município assegurará a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a criação de núcleos de convivência para idosos. (NR)

Art. 202-C. O Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência, sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizantes, sem limites de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência dos portadores de deficiência;

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias. (NR)

Art. 202-D. O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivo às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores portadores de deficiência e idosos. (AC)

Art. 202-E. O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência, especialmente, as filantrópicas intituladas de utilidade pública, por meio de lei, mediante concessão de auxílio técnico e subvenções sociais a amparar os respectivos programas de assistência e inclusão social dos marginalizados, desde que atendidas as exigências a serem definidas em lei. (AC)

Art. 202-F. O Município, dentro de sua competência, desenvolverá programas e projetos de assistência social com o objetivo de atender as necessidades básicas, proteger a família, a infância, a adolescência, a maternidade, o idoso,

amparar as crianças e adolescentes carentes, infratores, com desvio de conduta, abandonados, meninos e meninas de rua, promovendo a integração no mercado de trabalho, habilitando ou reabilitando pessoas portadoras de deficiência e garantindo-lhes assistência quando não possuam meios próprios ou da família.(AC)

Art. 202-G. O Poder Executivo deverá coordenar e manter um sistema de informações e estatísticas na área de assistência social. (AC)

Art. 202-H. O Município, para auxiliar o Conselho Municipal de Assistência Social no exercício de suas atividades, poderá instituir o Conselho Municipal de Promoção Social, cuja composição, funções e regulamentos serão definidos em lei. (AC)

Art. 203 - O Município dentro de sua competência regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares a este objetivo.

§ 1º - Caberá o município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 204 - Compete ao município suplementar, se for o caso os planos de previdência social, estabelecido na Lei Federal.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 205 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como por valorizar a trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a concepção do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 206 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

I – Fomentar a livre iniciativa;

- II – Privilegiar a geração de emprego;
- III – Utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obras;
- IV – Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – Proteger o meio ambiente;
- VI – Proteger os direitos dos usuários, dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – Dar tratamento a pequena produção artesanal ou mercantil as microempresas e as pequenas empresas locais considerando sua contribuição para a democratização a oportunidade econômica, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – Eliminar através burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – Desenvolver a ação direta ou reivindicativa a outras esferas do Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) Assistência técnica;
 - b) Crédito especializado ou subsidiado;
 - c) Estímulos fiscais e financeiros;
 - d) Serviço de suporte informativo ou de mercado.

Art. 207 - A intervenção do município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 208 - O trabalho e obrigação social, garantidos a todos os direitos ao emprego e a justa remuneração, proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 209 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mais também como meio de expansão econômica e de bom estar coletivo.

Art. 210 - É de responsabilidade do município no campo de sua competência a realização de investimento para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do município dar-se-á inclusive no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhe acesso aos meios de produção geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 211 - A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:

I – Oferecer meios para assegurar ao pequeno trabalhador rural condições de trabalho e mercado para os produtos, as rentabilidades dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 212 - Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o município utilizará assistência técnica a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivo fiscais.

Art. 213 – O Município poderá consociar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades de interesses comuns bem como integrar-se em programa de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 214 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – Criação de órgão de âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para as despesas do consumidor;

III – Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 215 - O município dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresa, a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 216 - As microempresas e as pequenas de pequenos portes municipais serão consideradas os seguintes favores fiscais.

I – Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza ISS;

II – Isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – Dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária no município ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou que intervierem;

IV – Autorização para utilizarem modelos simplificados de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradoras, na forma definida por instrução do órgão fazendário da prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 217 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança de trânsito de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas desde que trabalhadas exclusivamente pela família não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos a penhorar pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 218 - Fica assegurada as microempresas ou as empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através do ato do Prefeito, de procedimento administrativo em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas as licitações.

Art. 219 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA URBANA

Art. 220 - A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal terá por objetivo o plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

Parágrafo Único – As funções sociais da sociedade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Art. 221 - O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e ser executado pelo município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística a proteção do patrimônio ambiental natural é constituída o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades respectivas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social urbanística ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 222 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do município.

Art. 223 - O Município promoverá em consonância com sua política urbanas e respeitadas as disposições do plano diretor, programa de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do município.

§ 1º - Ação do município deverá orientar-se para:

I – Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados da infraestrutura básica e servidos por transportes coletivos.

II – Estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviço;

III – Urbanizar e regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda possíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando puder estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 223-A. É também da competência do Município, com relação à habitação:

I - atender as diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir, gradativamente, habitação a todas as famílias, priorizando-se o regime de mutirão, precipuamente às famílias de baixa renda, e os problemas de sub-habitação, dando-se ênfase a programas de loteamentos urbanizados;

II - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

III - promover a formação de estoques de terras no Município para viabilizar programas habitacionais.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União. (AC)

Art. 223-B. A política municipal de habitação deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução. (AC)

Art. 223-C. O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de modalidades alternativas.

Parágrafo único. O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais. (AC)

Art. 224 . O município em consonância com sua política urbana, segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programa de saneamento básico, destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do município deverá orientar-se para:

I – Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – Executar programas de saneamento com áreas pobres atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – Levar à prática, pelas autoridades competentes e tarifas sociais para serviços de água;

Art. 225 - o Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios da sua região e com o estágio visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 226 - O Município na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – Segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – Prioridade a pedestre e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – Proteção ambiental a população atmosférica e sonora;

V – Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 226-A. O sistema de transporte coletivo municipal é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito, sendo responsável o Poder Público local pelo seu planejamento, fiscalização, operação ou concessão das linhas.

Parágrafo único. O Município regulará, através de lei, o sistema de transporte coletivo. (NR)

Art. 226-B. O Poder Público estabelecerá, nos termos da lei, percentual sobre a frota de ônibus, que venha a circular nas linhas sob a sua concessão, que deverá adaptar o seu acesso e a sua circulação para os usuários excepcionais físicos. (NR)

Art. 226-C. A lei instituirá a meia passagem aos estudantes, quando utilizarem o sistema de transporte coletivo. (NR)

Art. 226-D. Ao Poder Público é dado cassar a concessão outorgada às empresas de transporte coletivo, a partir do momento em que desrespeitem o sistema de transporte coletivo municipal, o seu plano diretor, provoquem danos ou prejuízos aos usuários, ou pratiquem atos lesivos aos interesses da comunidade.

Parágrafo único. A cassação de que trata o caput deste artigo será ultimada após a prévia oitiva da empresa infratora, assegurando-lhe ampla defesa e contraditório. (NR)

Art. 227 - O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transportes públicos da circulação de veículos e da segurança no trânsito.

Parágrafo Único – Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

Art. 228 - Cada cidadão é responsável pela limpeza e conservação do município devendo o Prefeito Municipal de ato administrativo, estabelecer multas para aqueles que não colaboraram com a limpeza pública ou que venham a danificar o patrimônio público.

Parágrafo Único – O Município estimulará campanha de conscientização na colaboração da limpeza pública e conservação do patrimônio público.

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 228-A. O Município, mediante lei e assegurada a participação da sociedade, organizará sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle

e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações e as entidades da administração pública, direta e indireta, no que diz respeito a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - planejamento e zoneamento ambiental;

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração ou supressão permitidos somente por lei específica. (AC)

Art. 229 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetividade a esse direito, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda que for o caso com outros municípios objetivando solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 230 - O Município deverá atuar mediante planejamento controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 230-A. O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, e ao meio ambiente:

I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

II - registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;

III - realizando, periodicamente, auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental;

IV - exigindo, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, estudo prévio de impacto de meio ambiente, ao qual se dará publicidade.

§ 1º Constituem áreas de preservação permanente do Município não edificante, salvo quando para instalação de empreendimentos turísticos e parques temáticos, que incentivem a educação ambiental, e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação de áreas ambientais, inclusive quanto ao uso dos seus recursos naturais, em especial, nas seguintes:

I - áreas verdes e coberturas florestais nativas e primitivas, obedecida à legislação federal pertinente;

II - monumentos e paisagens de excepcional beleza;

III - mananciais de água que abastecem a cidade, acaso existentes;

IV - rios, lagoas, lagos, córregos e quedas d'água, acaso existentes, situados na circunscrição do Município;

§ 2º As áreas de preservação permanente, de relevante interesse ecológico e proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.(AC)

Art. 231 - O Município ao promover a ordenação do seu território, definirá saneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais em consonância com o disposto na legislação estadual permanente.

Art. 232 - A política urbana do município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da doação de diretrizes adequadas de uso ocupação do solo urbano.

Art. 233 - O Município estabelecerá programa sistemático de educação ambiental no ensino pré-escolar e fundamental.

Art. 234 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o no município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emenda da União e do Estado.

Art. 235 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de ser revogada a concessão ou permissão pelo município.

Art. 236 - O Município assegurará a participação das entidades representativas das comunidades no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental,

garantindo o amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Parágrafo Único - O Prefeito criará um órgão de coordenação por pessoa da comunidade de sua nomeação ou de sua indicação nos termos de regulamento que expedirá.

Art. 236-A As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º As condutas e atividades que depredem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infringência.

§ 3º As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra. (NR)

Art. 236-B. O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos, em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população. (AC)

Art. 236-C. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo determinará as áreas que se constituem em espaços especialmente protegidos. (AC)

Art. 236-D. O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, incluindo arborização frutífera. (AC)

Art. 236-E. O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei. (AC)

Art. 236-F. O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como

protegerá a fauna local e migratória do Município, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus-tratos e crueldade a animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º O Poder Público municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle de natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

§ 3º É vedada a submissão de animais a tratamento cruel de qualquer espécie. (AC)

Art. 236-G. O Município estimulará as associações, organizações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada. (AC)

Art. 236-H. As normas de proteção ambiental estabelecidas nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural construído e do trabalho. (AC)

Art. 236-I. Fica criado o Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, cuja composição, de ordem colegiada, e competência serão definidas, na forma da lei, garantindo-se a participação do Poder Público, de entidades ambientalistas e, indispensavelmente, de associações representativas da comunidade, estas enquanto representantes diretas dos anseios da população local. (AC)

Art. 236-J. A política hídrica municipal, com intuito de preservar o bem maior, as águas de Serra do Ramalho, será desenvolvida pelos órgãos competentes municipais e, sendo possível, em parceria com organismos estaduais e federais, com a finalidade de gerir e conservar a bacia hidrográfica local. (NR)

Art. 236-K. Todos aqueles que produzirem lixo, genericamente, considerado, são responsáveis pela sua coleta, transporte e destinação final, nos termos da lei. (NR)

Art. 237 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Art. 238 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO XII
DOS DISTRITOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239 - O Município poderá dividir-se para fins administrativo em distritos a serem criados organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitárias a população diretamente interessada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 240 esta lei orgânica.

I – A criação do distrito poderá efetuar-se mediante função de dois ou mais distritos que serão suprimidas, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação do artigo 240 desta lei orgânica.

II – A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta publicitária a população da área interessada.

III – O distrito terá o nome da expectativa sede cuja categoria será de vila;

IV – O Município fiscalizará a exploração de madeira no sentido de evitar a destruição predatória.

Art. 240 - São requisitos para criação de distritos:

I – População eleitoral e arrecadação não inferiores a quinta parte exigidas para a criação de município;

II – Existência na povoação sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento as exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante.

- a) Declaração, entidade pela função Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de estimativa de população;
- b) Certidão emitida pelo Tribunal Eleitoral Regional certificado o número de eleitores.
- c) Certidão, emitidas pelo o agente municipal ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias.

- d) Certidão do órgão fazendário e estadual e do município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial.
- e) Certidão emitida pela prefeitura ou pelas secretarias de educação de saúde e da segurança pública e do estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e polícia na provação sede.
- f) O Município incentivará o reflorestamento.

Art. 241 - Na fixação das diversas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – Evitar-se tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos exagerados;

II – Dar-se a preferência para delimitação as linhas naturais, ou não, sejam facilmente identificáveis as linhas naturais, utilizar-se a linha reta, cujos extremos pontos naturais ou não sejam facilmente identificáveis e tenham condições fixidez;

III – É vedada a interrupção territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo Único – As diversas distritais serão discretas a trecho salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem os limites municipais.

Art. 242 - A alteração de divisão administrativa do município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 243 - A instalação do distrito se fará perante o Prefeito Municipal com a posse do administrador distrital e dos conselhos distritais.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal comunicará ao secretário do interior e justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez e a Função do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, para os devidos fins, a instalação do distrito.

Art. 244 - Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos respectivas populações, e um administrador distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 245 - A eleição dos conselheiros distritais e seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal adotar as providências necessárias a sua realização, observando o disposto nesta lei orgânica.

§ 1º - O voto para conselheiro distrital não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no distrito onde se realizará a eleição poderá candidatar -se ao conselho distrital independentemente de fiscalização partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do distrito implicará a perda do mandato do conselho distrital.

§ 4º - O mandato dos conselheiros distritais terminará junto com Prefeito Municipal.

§ 5º - A Câmara Municipal editará até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos conselhos distritais por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição dos candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º - Quando se trata de distrito novo a eleição dos conselheiros distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo a Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior a posse dos conselheiros distritais e do administrador distrital dá-se 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II

DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 246 - Os conselheiros distritais, quando de sua posse proferirão os seguintes juramentos:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do distrito que represento”

Art. 247 - A função de conselheiro distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 248 - O conselheiro distrital reunir-se ordinariamente pelo menos uma vez por mês nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno e extraordinariamente por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital tornando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do conselho distrital serão presididas pelo administrador distrital que não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de secretário um dos conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º - Os serviços administrativos do conselho distrital serão providos pela administração Distrital.

§ 4º - Nas reuniões de conselho distrital, qualquer cidadão, desde que residente no distrito, poderá usar na palavra na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 249 - Nos casos de licença ou vagas de membros do conselho distrital será convocado o respectivo suplente.

Art. 250 - Compete ao conselho distrital;

I – Elaborar o seu Regimento Interno;

II – Elaborar com a colaboração do administrador distrital e da população, a proposta orçamentária anual do distrito encaminhá-la ao prefeito nos fixados por este;

III – Opinar obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta do plano plurianual no que concerne ao distrito, antes de seu envio pelo Prefeito a Câmara Municipal;

IV – Fiscalizará as repartições municipais no distrito e a quantidade dos serviços prestados pela administração distrital;

V – Representar ao Prefeito ou Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do distrito;

VI – Dar parecer sobre reclamação representações e recursos de habitantes do distrito, encaminhando na prestação dos serviços públicos;

VII – Colaborar com a administração distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII – Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL

Art. 251 - O administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único – Criado o distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de administrador distrital.

Art. 252 - Compete ao administrador distrital:

I – Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II – Coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III – Propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração distrital;

IV – Promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados nos distritos;

V – Prestar contas das importâncias recebidas para fazer as despesas da administração distrital, observando as normas legais.

VI – Prestar as informações que lhe forem solicitados pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII – Solicitar ao Prefeito as providências necessárias a boa administração do distrito;

VIII – Presidir as reuniões do conselho distrital;

IX – Executar outras atividades que forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente;

TITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, no ato da dada de sua promulgação.

Parágrafo Único - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga ao servidor do município na data de sua fixação.

Art. 2º - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser lhe entregue até 20 (vinte) dias de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Até que editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe entregues.

I – Até o dia 20 (vinte) de cada mês os destinados aos custeios da Câmara;

II – Dependendo do comportamento da receita os destinados as despesas de capital;

Art. 3º - O poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogadas a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados em lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os distritos que já tiverem sido adquiridos aquela data em relação incentiva concedido sob condição ou com prazo.

Art. 4º - Revogado

Art. 5º - Revogado

Art. 6º - Revogado

Art. 7º - Revogado

Art. 8º - Nos casos omissos aplicar-se-ão no que couber as Legislações Federais e Estadual.

Art. 9º - Revogado

Art. 10 - O Município terá obrigação de ofertar gratuitamente, vagas para atender a demanda do ensino fundamental e sua manutenção.

Art. 11 - Até posterior definição através de lei complementar as alíquotas máximas do imposto municipal sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão os três por cento.

Art. 12 - Revogado

Art. 13 - O Município garantirá amparo as crianças carentes assegurando-lhes a dignidade e garantindo-lhes o bem-estar, exercido, prioritariamente em creches e escolas.

Art. 14 - O Município dará facilidade aos servidores públicos municipais para participarem de cursos, seminários, congressos e com chaves.

Art. 15 - Revogado

Art. 16 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrários.

Art. 17. Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no Diário Oficial dos respectivos Poderes ou em jornal de grande circulação. (AC)

Art. 18. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal, aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas, ou de provas e títulos, após o dia 5 de outubro de 1983. (AC)

Art. 19. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação, nos termos da Lei nº. 8.666/93, bem como para representar ao Tribunal de Contas dos Municípios contra irregularidades na aplicação da lei. (AC)

Art. 20. Não será conferido nome de pessoas vivas, em virtude do princípio constitucional da impessoalidade, a bens e serviços públicos de qualquer natureza, no âmbito deste Município. (AC)

Art. 21. Os Conselhos Municipais existentes deverão apresentar para o Poder Executivo os relatórios semestrais, encaminhando suas respectivas cópias para o Poder Legislativo. (AC)

Art. 22. No âmbito do Município de Serra do Ramalho, em se tratando de desapropriações por utilidade pública, aplicar-se-á, naquilo que lhe couber, o Decreto-Lei nº. 3.365/41. (AC)

Art. 23. Os Poderes Legislativo e Executivo procederão à revisão da legislação vigente, adequando-as, a partir da promulgação desta Lei, aos preceitos nela doravante estabelecidos. (AC)

Art. 24. Esta Lei Orgânica Municipal, aprovada e assinada pelos componentes da Câmara Municipal, eleitos para o mandato 2008/2012, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário. (AC)

Art. 25. Esta Lei Orgânica Municipal, totalmente revisada em dezembro de 2012, adaptada aos novos preceitos constitucionais, será reeditada devido à inserção dos novos textos legais dados pelas emendas propostas, devidamente promulgadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, contendo ainda a nomeação de todos os vereadores que compõem a Câmara Municipal Revisora de 2012, além dos que compuseram a Câmara Municipal Constituinte de 1990 e será distribuída, gratuitamente, aos Vereadores, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, às escolas públicas e particulares, à Biblioteca Pública Municipal de Serra do Ramalho, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao Promotor Público e ao Juiz de Direito da Comarca de Serra do Ramalho, e a quem mais se interessar, para que seja dada ampla divulgação de seu conteúdo. (AC)

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO – ESTADO DA BAHIA

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/92, DE 05 DE JUNHO DE 1992.

“Estabelecer o número de vereadores que comporão a Câmara Municipal de Serra do Ramalho, Estado da Bahia, na próxima legislatura”.

A mesa da Câmara Municipal de Serra do Ramalho, estado da Bahia, nos termos § 2º do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da reprimida lei:

Art. 1º - O número de Vereadores que comporão a Câmara Municipal de Serra do Ramalho Estado da Bahia, na próxima legislatura, a serem abertos em 03 de outubro de 1992 será de 11 (onze) Vereadores.

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serra do Ramalho, 05 de junho de 1992.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO

LEI Nº 036/93 DE 06 DE JULHO DE 1993

EMENDA Nº 002/93

“Dispõe sobre alteração na lei orgânica do Município”

A mesa da Câmara Municipal de Serra do Ramalho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal em sessão realizada no dia 01/07/93 aprovou e ela promulgou o seguinte:

Art. 01º - O artigo 22 da lei orgânica do Município de Serra do Ramalho passa a ter a seguinte redação:

22- A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores bem como ajuda de custo mensal de no máximo 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente no país para os Vereadores, em face ao destacamento dos distritos.

Art. 2º - Esta emenda será promulgada pela mesa da Câmara Municipal na data de sua aprovação revogadas em disposições em contrário.

Sala da Sessão, 06 de julho de 1993,



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Serra do Ramalho

1

Quinta-feira • 31 de Março de 2022 • Ano • Nº 554

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Câmara Municipal de Serra do Ramalho publica:

- **Emenda à Lei Orgânica Municipal de Serra do Ramalho Bahia Nº 005 de 31 de Março de 2022.**

Câmara Transparente.
Essa Câmara Municipal tem Imprensa Oficial

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Jose Aparecido da Silva / Secretário - Gabinete / Editor - Presidente
Avenida Norte, s/n

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: V+QVHZAQZYNVGOHQVQGGMQ

Atos Administrativos



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO
C.N.P.J.: 63.179.261/0001-30



EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO BAHIA Nº 005 DE 31 DE MARÇO DE 2022.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, Estado da Bahia, nos termos do artigo 44,inc.I da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º- Fica acrescido o artigo 115-A, na Lei Orgânica Municipal de Serra do Ramalho - Bahia.

“**Art.115** – A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentário, serão aprovados no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que, a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previsto no §1º, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal 141 de 2012, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

- I- Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o poder executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II- Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III- Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de Lei ao Legislativo municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e
- IV- Se, até 15 de agosto, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§4º Após o prazo previsto no inciso IV do § 3º, as programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos do impedimento justificados na notificação prevista no inciso I do § 3º deste artigo.

§5º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente de autoria.

Avenida Norte, S/N.º, Centro, CEP. 47.630-000, Serra do Ramalho – Bahia
E-mail: camaramunicipal.serradoramalho@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO
C.N.P.J.: 63.179.261/0001-30



§6º Para fins no disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

- I – Demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;
- II – Fiscalizada e avaliada, pela Câmara Municipal e pelo vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§7º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo, implicará em crime de responsabilidade do prefeito municipal.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, vigorando, inclusive, para a Lei Orçamentária Anual de 2022 para o ano de 2023.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra do Ramalho –BA, em 31 de março de 2022.

JOSÉ APARECIDO DA SILVA
Presidente

VALDEIR DE OLIVEIRA ROCHA
Vice - Presidente

ATENILDO SANTOS DO NASCIMENTO
1º Secretário

JUCA DA COSTA MACHADO
2º Secretário

Avenida Norte, S/N.º, Centro, CEP. 47.630-000, Serra do Ramalho – Bahia
E-mail: camaramunicipal.serradoramalho@gmail.com



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Serra do Ramalho

Quinta-feira • 2 de Junho de 2022 • Ano XIV • Nº 559

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Leis 02 a 02



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Jose Aparecido da Silva / Secretário - Gabinete / Editor - Presidente
Avenida Norte, s/n Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NEQ1MENGODQXN0YZMJG2QT

Leis



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO
Av. Norte, s/n, Centro CNPJ: 63.179.261/0001-30

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SERRA DO
RAMALHO BAHIA Nº 006 DE 31 MAIO DE 2022.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO
RAMALHO, ESTADO DA BAHIA, nos termos do artigo 44, inc. I da Lei
Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal.**

Art. 1º - O §1º do artigo 23 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23

§ 1º O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 02(dois) anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, permanecendo vedada a recondução para o mesmo cargo em um terceiro biênio imediatamente subsequente.”

Art. 2º -A nova redação do § 1º do artigo 23 da Lei Orgânica Municipal, tem vigência imediata e passa a reger a eleição para o biênio 2023/2024.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra do Ramalho –BA, em 31 de maio de 2022.

José Aparecido da Silva
JOSÉ APARECIDO DA SILVA

Presidente

Valdeir de Oliveira Rocha
VALDEIR DE OLIVEIRA ROCHA

Vice - Presidente

Atenildo Santos do Nascimento
ATENILDO SANTOS DO NASCIMENTO

1º Secretario

Juca da Costa Machado
JUCA DA COSTA MACHADO

2º Secretario

Av.Norte, s/n - Centro – Serra do Ramalho – BA – CEP – 47630-000
Fone: (77)3620-1450 Fax:3620-1349 Email: camaramunicipal.serradoramalho@gmail.com